

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2015

Institui o fundo Nacional de Educação Ambiental - FNEA e dá outras providências.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alan Rick propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a criação do Fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA, no âmbito da Lei nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre educação ambiental. O FNEA será constituído por 2% dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, 20% dos recursos arrecadados por meio de multas por infração ambiental e por doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Os recursos do FNEA serão destinados a: coleta seletiva de materiais recicláveis; condução, por empresas fabricantes, do ciclo de vida sustentável dos produtos ou logística reversa; gerenciamento integrado de resíduos sólidos; indução de novos negócios em reciclagem de produtos; consumo ecoeficiente; projetos vinculados à educação não formal; programas de capacitação e treinamento voltados para o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e dos Conselhos das Unidades de Conservação da Natureza; projetos de recuperação e restauração ambiental, priorizando-se áreas de interesse ambiental, especialmente áreas mantenedoras de serviços como oferta de água, sequestro de carbono, polinização, regulação do clima e prevenção da erosão do solo; projetos de manejo sustentável da sociobiodiversidade dos biomas brasileiros, priorizando-se áreas com

populações tradicionais e moradores de localidades situadas em áreas de influência de unidades de conservação da natureza; projetos de controle ambiental destinados a identificar atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental e a implementar estratégias para reduzi-la ou eliminá-la; projetos de monitoramento ambiental voltados para a avaliação periódica das variáveis ambientais; projetos para organização de catadores de materiais recicláveis; e programas que visem fortalecer e estimular a implementação de ações de comunicação e educação ambiental em unidades de conservação, corredores ecológicos, mosaicos e reservas da biosfera, em seu entorno e nas zonas de amortecimento.

O nobre autor justifica a proposição em comento sublinhando a importância da educação ambiental para a conservação da natureza e o desenvolvimento social e econômico ambientalmente sustentável.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise trata de matéria da mais alta relevância, qual seja, a instituição de Fundo Nacional destinado ao desenvolvimento da educação ambiental e de atividades correlatas. A Lei nº 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, afirma que esta visa promover os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente. Além disso, a educação ambiental é um componente da educação nacional, devendo estar presente em toda as modalidades do processo educativo, formal e não formal.

Desse modo, consideramos que as atividades objeto do futuro Fundo Nacional de Educação Ambiental são primordiais para o desenvolvimento de uma cultura de proteção do meio ambiente no País.

Conforme o Projeto de Lei, tais atividades incluem a coleta seletiva, o gerenciamento de resíduos sólidos, a organização dos catadores de resíduos, o consumo ecoeficiente, a capacitação e o treinamento para o fortalecimento dos conselhos ambientais, a recuperação e a restauração ambiental, o manejo sustentável da sociobiodiversidade, as estratégias para eliminar a degradação ambiental, o monitoramento ambiental e as ações de comunicação e educação em unidades de conservação, corredores ecológicos, mosaicos e reservas da biosfera e zonas de amortecimento.

Tais atividades são amplas e tocam diversos aspectos da gestão ambiental. Seu desenvolvimento, por si, trará inúmeros benefícios para a melhoria da qualidade do meio ambiente no Brasil. Além disso, elas são, indubitavelmente, atividades de educação não formal. Sua execução irá alavancar a percepção da população brasileira acerca da necessidade de cuidarmos com maior empenho dos ecossistemas naturais, da flora e da fauna, das águas continentais e marinhas, das cidades e de todo o patrimônio natural e construído de que somos herdeiros.

Portanto, consideramos que o Fundo Nacional de Educação Ambiental constituirá mais um instrumento de gestão ambiental no Brasil. Na forma como previsto, constitui um remanejamento de recursos já existentes, com foco na educação ambiental.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.228, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado NILTO TATTO
Relator